

MENSAGENS PSICOGRÁFICAS NO MEIO JURÍDICO: O CASO HUMBERTO DE CAMPOS

PSYCHOGRAPHIC MESSAGES IN THE JUDICIAL FIELD: THE CASE OF HUMBERTO DE CAMPOS

Wilson Midlej
Antônio Henrique Souto de Almeida

RESUMO

Este artigo surgiu de revisões bibliográficas vinculadas a uma pesquisa qualitativa, descritiva, a partir de fontes primárias e secundárias. Em seu cerne, um episódio editorial ocorrido no Brasil, em 1944, gerador de uma ação declaratória, ajuizada pela família do escritor Humberto de Campos, já falecido, contra a Federação Espírita Brasileira (FEB) e o *médium* Francisco Cândido Xavier. Foram reivindicadas elucidações, através de provas científicas, se as obras psicografadas seriam do enunciado autor espiritual. Questionamos como a doutrina jurídica trata a probabilidade de o juiz vir a utilizar-se e autoconvencer-se, ou não, em definições judiciais, de abordagens atreladas à psicografia. Explorações fenomenológicas no Direito apontam que o magistrado somente valorará quaisquer fatos submetidos ao seu julgamento em face das provas produzidas. Sem esses elementos de convicção, poderá não dispor de instrumentos para proferir seu julgamento, pois são as circunstâncias e os momentos especiais que constroem a percepção e inspiração do magistrado.

Palavras-chave: Psicografia. Ação declaratória. Prova. Convencimento do juiz.

ABSTRACT

This article emerged from bibliographic reviews linked to a qualitative, descriptive research, based on primary and secondary sources. At its core, an editorial episode occurred in Brazil in 1944, which generated a declaratory action, filed by the family of the writer Humberto de Campos, now deceased, against the Brazilian Spiritist Federation (FEB) and the medium Francisco Cândido Xavier. Elucidations were claimed, through scientific evidence, if the psychographed works would be from the spiritual author statement. We question how the legal doctrine deals with the likelihood that the judge will use and self-convince himself, or not, in judicial definitions, of approaches linked to psychography. Phenomenological explorations in Law points out that the magistrate will only value any facts submitted to his judgment in the face of the evidence produced. Without these elements of conviction, he may not have the instruments to deliver his judgment, as it is the circumstances and special moments that build the magistrate's perception and inspiration.

Keywords: Psychography, Declaratory action. Evidence. Judicial reasoning

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, neste tempo de agora, amplia-se um campo de pesquisa a envolver horizontes, de cunho valorativo/espiritual, menos dogmáticos, mais interativos e dialógicos. Com isso, de modo dinâmico, surgem novos estudos, acerca das repercussões de ações que abrangem o universo religioso e/ou espiritual, além de outras pertinentes à laicidade do Estado, em sentidos expansivos de argumentos relacionados a tais instâncias, envoltos em vieses éticos e, essencialmente, jurídicos.

Explicitamente, o fenômeno psicográfico se processa através da mediunidade - uma faculdade inerente aos humanos, no qual a promoção de intercâmbio com espíritos dá-se como uma escrita direta, na ação de uma entidade sobre o psiquismo de um médium, que escreve à mão. Quando realizada apenas com o emprego da mão deste, na empunhadura do lápis, denomina-se psicografia direta ou manual. (KARDEC, 2008; CAMPETTI & CAMPETTI, 2016; SILVA, 2016). Ressaltamos que, no Direito, a escrita manual consiste num documento, como afirma o procurador aposentado, Sergio Demoro Hamilton (2008, p. 138) recorrendo à lei processual penal em seu artigo 232, onde afirma que quaisquer escritos são considerados documentos lícitos.

Neste sentido, vinculou-se, a este trabalho, um episódio específico envolvendo o escritor brasileiro, Humberto de Campos, já na condição de espírito desencarnado (1886-1932). Adveio, a partir de encaminhamentos de textos deste, psicografados pelo médium mineiro Francisco Cândido Xavier (1910-2001) e publicados pela Federação Espírita Brasileira (FEB), desde 1935. Como o médium transferiu os direitos autorais à aludida instituição, a esta, tais benefícios ficaram reservados. Este fato, ocorrido no Brasil, gerou uma ação declaratória, ajuizada em 1944, pela família do autor espiritual contra a FEB e o citado médium psicógrafo, ficando conhecida como ‘O caso Humberto de Campos.’ No documento foram reivindicadas elucidações, através de provas científicas possíveis, se a obra literária seria ou não do espírito do referido cronista. Em caso positivo, isto é, se ficasse comprovado que a produção literária, em apreço, seria do espírito de Humberto de Campos deveria o magistrado declarar que os direitos de propriedade das obras pertenceriam, unicamente, à sua família, ficando a FEB e o médium passíveis de sofrer as sanções previstas, neste caso com base nos artigos 185 e 196 do Código Penal de então. Estes evidenciavam a proibição de usar o nome do autor em qualquer publicação literária, ficando os responsáveis sujeitos a pagamentos de perdas e danos nos termos da Lei, à época, vigente. Nos dias atuais esta encontra-se corroborada e atualizada pela Lei 9.610

de 19 de fevereiro de 1998, do Novo Código Civil, em seu artigo 1º, que regula os direitos autorais e alcança a legitimidade do autor e dos que lhe são associados.

Ressalve-se que a ação requiritava a presença, para depoimentos, dos representantes legais da FEB, de Francisco Cândido Xavier e, inclusive, do espírito de Humberto de Campos, que, através do médium, necessitaria comprovar sua sobrevivência e produtividade. Os suplicantes, porém, reconheciam as dificuldades de ordem legal para o julgamento do caso, uma vez que a legislação não considerava esta modalidade de disputa. Dada a sua especificidade, este caso teve ampla repercussão na imprensa.

Em tais sentidos, justifica-se a realização deste estudo, vinculado a instâncias pessoais, além do reconhecimento da relevante importância social do tema, não apenas pela abordagem acadêmica de fatos relativos a inúmeros casos concretos vinculados a este. Abaliza-se que, na sociedade contemporânea, a subjetividade humana, atrelada a demandas processuais, a envolver, até certo ponto, a inter-relação do Direito com a Doutrina espírita desperta interesses por questões conexas à espiritualidade e/ou religiosidade em abrangências de processos jurídicos. Os conceitos doutrinários, atrelados ao estudo sistematizado do Espiritismo - que surgiu na França sob a égide da ciência, da filosofia e da religião - ocorrem com base na investigação de fenômenos mediúnicos, no esclarecimento das leis que regem as relações entre o mundo material e o mundo espiritual. (PIMENTEL, 2019). Ao se escolher explorar o referido caso foram definidos princípios como pontos iniciais visando a estruturação de um sistema de ideias, do qual deriva todas as demais relacionadas ao ajuizamento de uma ação declaratória, movido pela viúva e filhos do renomado escritor em face da FEB e o médium Francisco Cândido Xavier.

Vale destacar que o cerne deste trabalho, tendo como base o caso referido, realizou-se em sentidos de analisar como a mensagem psicografada, na condição de fenômeno mediúnico, vem sendo acolhida na formação das decisões judiciais. Vinculou-se, assim, à compreensão de fenômenos psíquicos, a partir de explorações e inserções fenomenológicas na ciência hermenêutica do Direito, na consideração de probabilidades de instrumento probatório e de autoconvencimento do juiz, ou seja, de como e se, o magistrado poderá, num livre entendimento jurisprudencial, interpretá-las e adotá-las como fontes lícitas de decisões processuais.

Com base nos descritos, a partir de explorações fenomenológicas no Direito, foram tecidas considerações acerca da possibilidade de contribuição efetiva de

autoconvencimento do juiz. Enfim, do processo decisório dos magistrados diante de casos inusitados, em especial.

2 METODOLOGIA

Este trabalho foi elaborado a partir do método de estudo de caso com anteparo bibliográfico no nível mais operacional da pesquisa, com uma concentração nas técnicas e procedimentos utilizados na recolha de informações. (VASCONCELOS, 2010). De acordo com Gil (2009, p. 76 e 77) “[...] estudo de caso é caracterizado pela análise profunda e exaustiva de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado [...].” Nesta perspectiva a ação deu-se em bases intrínsecas levando-se em consideração a multiplicidade de aspectos e a subjetividade que o caracterizam; tal escolha permitiu aprofundar o conhecimento, através da abordagem qualitativa, descritiva, as quais, compatíveis com a técnica de pesquisas de levantamento de dados busca explicar o porquê das coisas, exprimindo as intenções, a partir de. Segundo Medeiros, (2000, p. 41) “[...] as fontes primárias são encontradas em arquivos públicos, particulares, anuários, dissertações e teses acadêmicas, fontes primárias e secundárias livros, relatórios técnicos, artigos em revistas científicas e anais de congressos.” Quanto às fontes secundárias, estas são compostas de trabalhos não originais e, que, essencialmente abordam, revisam e interpretam a temática original utilizada, a exemplo de artigos e trabalhos científicos, bem como materiais de divulgação que possuam credibilidade científica. (VOLPATTO, 2000).

Deste modo, buscaram-se aproximações, de maneiras diferentes, mas complementares, da temática eleita como objeto deste estudo. Em tais direções, encontra-se, em seu cerne, uma criteriosa revisão de literatura envolvendo fundamentos jurídicos, a respaldar o âmbito do Direito, tais como livros, jornais, artigos científicos, páginas de websites, teses de doutoramento e dissertações de mestrado. Vinculados a estes subsídios foram realizadas análises das doutrinas processualistas, constitucionalistas e, até do prevaente direito de propriedade, vigente à época em que o fato estudado ocorreu. Esse universo envolve um curioso campo humano e literário, a psicografia, que, por si só, na condição de instrumento de comunicação transcendental foi, neste trabalho, abordado parcialmente.

Em tais condições, a dimensão subjetiva do fenômeno da psicografia, no evento específico foi tratada com base em referências afins com o tema e citadas ao final deste

trabalho; o objetivo, devidamente esclarecido, abriu perspectivas de recolha de informações, acompanhamento e análise do processo de recepção das mensagens psicografadas, em variadas fases dos acontecimentos no referido caso. Ao transpor as enriquecedoras experiências para o presente objeto de estudo considerou-se a relevância do foco, através, principalmente, dos artigos dos jornais da época, bem assim autores e pesquisadores no campo das ciências sociais, a exemplo da obra de Nemer Ahmad (2008) que trata do assunto em pauta trazendo renovados olhares e perspectivas relacionados à justiça.

3 DE ESCOLHAS E DISCUSSÕES

Dentre outras abordagens, a discussão no esclarecimento das leis que regem as relações entre o mundo material e o mundo espiritual estão relacionados à temática explicitada e foram suscitadas, a partir de leituras realizadas, individualmente, em contextos diferentes, pelos autores deste trabalho e, mais recentemente, aprofundadas no decorrer das lidas acadêmicas, em interações concretizadas num curso de Direito. O fato é que tal temática, a provocar específicos questionamentos quanto à utilização de mensagens psicografadas no meio jurídico, acabou por impulsionar definições por abordá-la vinculada a um meio subsidiário para o autoconvencimento do juiz.

Pelo reconhecimento da outorga da liberdade de crença e de culto religioso existente no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, não será aventado tais aspectos relacionados à Doutrina espírita. Nestas premissas ficou definido focar e analisar determinados fatores voltados a argumentos favoráveis e/ou desfavoráveis do fenômeno psicográfico, em especial às possíveis legitimidade, veracidade e valoração como meios de prova, sob prismas constitucionais. Questionou-se, deste modo, como a doutrina jurídica, em nosso país, trata a probabilidade de o juiz vir a utilizar-se e convencer-se, ou não, em suas fundamentações e definições judiciais, de abordagens espirituais, especialmente atreladas a mensagens psicográficas. Nestas dimensões, se há possibilidades de tais ocorrências como meios cognitivos e, até probatórios, envolver o sistema de ordenamento processual brasileiro.

3.1 O caso Humberto de Campos e suas repercussões

Um processo judicial, iniciado e concluído em 1944, conhecido como ‘O caso Humberto de Campos’ ganhou ampla repercussão nacional, dada a sua especificidade. Com destaque ao periódico carioca de circulação nacional, a Revista da Semana, que lhe deu grande ênfase ao publicar uma ampla reportagem na edição de 8/7/1944. Nesta, sua editoria dissecou o tema polêmico incluindo uma chamada de capa - com fotografias, citações e depoimentos nas páginas 29 a 34 da citada revista.¹ Esta edição narra, com detalhes, que os detentores dos direitos autorais da obra do escritor Humberto de Campos – a viúva Catharina Vergolino de Campos em condomínio com os filhos do casal Lourdes, Henrique e Humberto Filho – ingressaram na Justiça com uma ação declaratória contra Francisco Cândido Xavier e a Federação Espírita Brasileira (FEB), acerca da autenticidade da obra psicografada. Na petição inicial da referida ação constava que a obra era composta por cinco volumes e os familiares argumentavam que o sucesso de venda era atribuído ao escritor, que detinha grande popularidade entre o público brasileiro de todos os níveis intelectuais. (TIMPONI, 2010).

No ajuizamento da citada ação declaratória alegaram que, após a morte do cronista, determinadas produções literárias foram atribuídas ao ‘espírito de Humberto de Campos.’ Tais obras, psicografadas pelo aludido *médium*, foram editadas pela FEB, a qual recebia os devidos direitos autorais. Com detalhes, a reportagem traz a petição inicial na qual os herdeiros declaram o interesse em esclarecer se as obras seriam, de fato, ditadas pelo falecido escritor. Ali, a família requisitava a presença, para depoimentos, dos representantes legais da citada instituição do Sr. Francisco Cândido Xavier e, inclusive, do espírito de Humberto de Campos, que, através do *médium* necessitaria comprovar sua sobrevivência e produtividade. (Op. cit., 2010).

Na impetrada ação os suplicantes reconheceram as dificuldades, de ordem legal, para o julgamento do caso, uma vez que a legislação não considerava esta modalidade de disputa. No entanto insistiram ao argumentar que o mérito literário dos textos mediúnicos, acerca do qual não se pronunciavam, fosse examinado por especialistas – que, nesta ação, deveriam definir quem seria o autor daqueles escritos. Em tais circunstâncias, a medida judiciária tinha por objetivo provar a autenticidade da autoria do referido espírito, a fim de garantir, aos herdeiros, as vantagens e a utilização, por estes consideradas indevidas, do nome do patriarca da família. Havia explícita, também, a satisfação que deveriam dar

¹ In: http://memoria.bn.br/pdf/025909/per025909_1944_00028.pdf

aos editores das obras de Campos, W.M. Jackson, a partir do contrato celebrado com a família. Esta instituição alegava contabilizar prejuízos, a partir da concorrência com as publicações de Humberto, falecido. Se comprovada a autoria eles reclamavam os direitos de propriedade dos livros, já que o ordenamento jurídico, à época, não falava em direitos autorais. A ação requeria, desse modo, que a Justiça definisse os direitos de propriedade dos escritos; além disso, a possibilidade da autoria do referido escritor, fato que foi considerado impossível para aquele juízo, dada as limitações impostas pelo inusitado do pedido, em razão da transcendência do assunto. Tais exigências concorreriam para que fosse considerada, na sentença, a inépcia da petição. (TIMPONI, 2010).

A especificidade transcendental, deste caso, emprestou-lhe notoriedade e ampla repercussão na imprensa. Além do grande destaque da prestigiosa Revista da Semana², vários jornais diários se manifestaram, à época, através dos principais cronistas brasileiros, citados como principais formadores de opinião, tais como Edmundo Lys (1944), Garcia Júnior (1944), Raimundo Magalhães (1944), entre outros. Suas escritas, publicadas em diversos periódicos, continham opiniões díspares em torno do tema.

3.2 A prova psicográfica como autoconvencimento do juiz

As evidências de publicações, no noticiário nacional, de temas jurídicos indicam a crescente sensibilização e humanização do direito e da justiça. O juiz de Direito tende a incorporar a missão de decidir sobre a luz e as trevas, em consequência da lei e do livre arbítrio de quem delinuiu. Entretanto, a valoração de cada caso se faz presente na formação da sua convicção. Desse modo, suas decisões são fundamentadas pelos princípios jurídicos, critérios legais, mas, sobretudo, pelos ditames da sua consciência. Para o magistrado Jaime Martins Filho³ (apud POLÍZIO, 2009) a escolha desta profissão não seria uma casualidade e, por isso, o referido profissional a exerceria como uma missão de vida. “[...] Não acredito em acaso, mas numa ordem que rege o universo, acredito em leis universais.” (Op. cit., p.156). Trata-se de liberdade absoluta para aplicar princípios religiosos no dia a dia. Em tal sentido, Nucci (2014, p. 14), ao dizer da convicção do juiz, do autoconvencimento deste, como possibilidades de ser verdadeira ou errônea, mas, jamais falsa, afirma:

² Revista da Semana. In: http://memoria.bn.br/pdf/025909/per025909_1944_00028.pdf.

³ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ulr95u403209.shtml>.

A meta da parte, no processo, não é gerar a verdade objetiva, visto ser atividade complexa e, nem sempre, possível. O objetivo da parte é construir, no espírito do magistrado, a certeza de que a verdade corresponde aos fatos alegados em sua peça, seja ela de acusação, seja de defesa.

Vista deste modo há, na sociedade contemporânea, controvérsias a respeito dos limites à valoração da prova pelo juiz, em especial a se ressaltar a questão da prova constante dos autos, corolário do princípio do contraditório. Neste sentido, estribado no art. 371 do CPC-2015, o qual releva a necessidade de a prova valorada constar nos autos do processo, ainda que não possa servir como fundamento da decisão. (DIDIER JR. et al, 2021). Os citados autores explicitam: “[...] porque isso é corolário do contraditório - se não estiver nos autos significa que, ao menos, uma das partes não pôde participar de sua produção, muito menos manifestar-se sobre a prova produzida.” (Op. cit., p. 130). Assim, ‘*Quod non est in actis non est in mundo.*’⁴ (NUNES, 2015). Deste antigo brocardo depreende-se que, em sentido figurado, o que não está nos registros, não está no mundo; o fato é que, nesse caso, se sabe mais da verdade real, sob o ponto de vista estritamente jurídico, do que acerca das emanções do mundo espiritual, eivadas de ampla e sutil subjetividade. A vastidão das regras e das convenções, ao não se adequar à sutileza do fenômeno, deverá buscar as referências possíveis no mundo conhecido cientificamente. Assim sendo, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP) o juiz firmará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, tendo a liberdade para deliberar de acordo com a sua consciência, necessitando fundamentar suas razões, desde que estas estejam alinhadas com balizamentos legais, sem interferência das crenças religiosas e convicções pessoais.

3.3 Novas luzes sobre o autoconvencimento do juiz

O material psicografado pelo *médium* mineiro foi considerado fator essencial na condição de suporte subsidiário à decisão do juiz. Assim, independente das fontes legais jorrarem com clareza a improcedência dos pedidos e da impossibilidade de o Poder Judiciário pronunciar-se em contendas que visavam discutir fundamentos das religiões, depreende-se, do conteúdo da sentença, a absoluta convicção do magistrado de que não havia dolo, intenção de auferir vantagens ou ofender o direito dos autores da ação. Neste

⁴ O que não está nos autos, não está no mundo.

sentido, vem a lume a declaração e a objetivação da intenção normativa do artigo 332 do Código de Processo Civil (CPC) a qual estabelece, entre outros incisos, que, a despeito da citação do réu, o juiz poderá julgar improcedente os pedidos em que se verifica, desde logo, inépcia, decadência ou prescrição. Os casos de aplicação do referido artigo são aqueles nos quais, onde apenas o juízo pode, *prima facie*, pela exposição, mesmo, dos fatos e pela indicação das provas, reconhecer, não obstante qualquer outro exame, que o interesse pleiteado é imoral ou ilícito.

Vale lembrar que o juiz João Frederico Mourão Russel (1944, apud TIMPONI, 2010, p. 249-253) destacou, em sua sentença que “[...] no nosso direito é absoluto o alcance da máxima *mors omnia solvit*.⁵ Assim, Humberto de Campos, depois de sua morte, não poderia ter adquirido direito de espécie alguma [...] nenhum direito autoral poderá da pessoa dele ser transmitido para seus herdeiros [...]”

Portanto, considera-se necessário que se tratem destes pleitos à evidência, não se justificando, então, que o juiz deixe que ele se desenvolva normalmente para, ao fim e ao cabo, declarar o que já se impunha ao mais ligeiro exame, ao primeiro súbito de vista, ou seja: a imoralidade ou ilicitude do interesse pleiteado. Assim sendo é fato que a especificidade deste caso, abrangendo as mensagens como prováveis meios de provas lícitas, e de elucidação de enigmas, traz o conteúdo e a natureza probatória, de mensagens provenientes *do outro lado da vida* e vinculam-se aos princípios de direito à prova e autoconvencimento do juiz.

Echandia, (1981, p. 9) assevera que “A noção de prova está presente em todas as manifestações da vida humana e transcende o campo do direito.” Nesta dimensão, a prova incide no respeito e na demonstração da veracidade do que se alega, defende ou se contesta. A expressão prova vem do latim *probatio* que significa verificação, exame, inspeção, argumento, confirmação ou razão. (NUCCI, 2014). Nesta direção, no sentido processual assinala, também os elementos, apontados em lei, para a realização dessa demonstração, constituindo-se na adição de meios para a formação da própria prova, ou seja, para a conclusão ou produção da certeza. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1975). Este autor (op. cit., p. 253) esclarece que, na compreensão jurídica “ [...] a prova é a própria convicção acerca da existência ou não existência dos fatos alegados, nos quais se fundam

⁵ Princípio segundo o qual a morte do agente acarreta extinção da punibilidade. O Código Penal do Brasil estatui que se extingue a punibilidade pela morte do agente. In: <https://vademecumbrasil.com.br/>. Acesso em 10 abril 2023.

os próprios direitos, objetivo da discussão ou do litígio”. Em tais medidas só há prova quando, pela demonstração, se produz elementos de esclarecimento da verdade ou quando as informações que compõem a demonstração constituíram-se numa força aceitável para produzir a certeza ou a convicção, a verdade dos fatos alegados. Como a convicção é algo subjetivo, própria do ser humano, encontra-se relacionada a uma verdade que corresponda, ou não, à realidade.

O convencimento do juiz é motivado: seja pelo seu cabedal de conhecimentos ou através da experiência, norteados pelas constantes interações com a letra da lei, que promove a persuasão pela lógica da razoabilidade dos fatos. Eis que, essa motivação é controlável; a subjetividade das coisas, das pessoas, dos fenômenos naturais, são partes integrantes do processo da busca da verdade. Mesmo que as provas não sejam aparentemente consistentes, há de se perseguir a verdade, indicar qual das partes litigantes deverá suportar a derrota, pois ao juiz é imposto o dever de julgar. Nesta direção a internalização desses fatores por parte do juiz, é fruto do seu convencimento, advindo dos inúmeros meios de comprovação do fato. Estes podem ser típicos ou atípicos, subjetivos, desde que sejam lícitos. (Art. 332 CPC e art. 5º LVI, CF).

Os meios de prova, como diz Moreira, (2006, p. 212), são “[...] fontes através das quais os fatos passam para chegar, primeiro, aos sentidos, depois à mente do juiz.” Neste caso, refere-se o estudioso autor às evidências de tudo quanto seja acessível aos comuns sentidos humanos. Portanto, compreende-se que a única prova proibida no processo é aquela em que é colhida mediante ofensa à lei ou aos princípios do Direito. O Poder Judiciário permite a utilização dos meios de provas chamadas atípicas e inominadas, como não previstas no ordenamento jurídico que podem ser admitidas objetivando formar a convicção do magistrado no fundamento da sentença. A propósito, afirmam:

O livre convencimento do juiz reside na faculdade que possui de avaliar a prova diante da lei e do entendimento jurisprudencial cristalizado, agregando suas experiências profissionais e de vida, bem como suas convicções, mas jamais ignorando a lei, a prova dos autos e o entendimento sumulado a respeito de cada tema, como garantia aos litigantes do respeito ao princípio do devido processo legal. (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p.1078)

Como visto, os referidos autores, ao alegarem a soberania do juiz na análise das provas são categóricos ao afirmar que o magistrado deve decidir as razões da formação do seu convencimento e que este esteja sempre vinculado às provas dos autos. De fato,

efetivamente, pelo citado, é patente que o atual CPC, em seu artigo 371, extinguiu a expressão ‘livremente’ do remoto artigo 131, afirmando: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” Ainda assim, mesmo com limites legais, suprimindo a expressão ‘livre’, o convencimento do juiz, reconhece meios como depoimento pessoal, exibição de documentos ou coisa, prova documental, confissão, inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial.

É nesta perspectiva que os autores deste trabalho propõem uma ampla discussão sobre a importância de utilização dessa técnica de elucidação de enigmas, com o concurso de atores sociais em diversidade de níveis intelectuais, que mandam mensagens psicografadas legítimas já que, efetivamente, participaram ou foram testemunhas presenciais dos fatos. Persistindo na manutenção deste e de outros tabus, que foge ao domínio do homem comum, os operadores do direito podem e devem debruçar-se sobre temas como este, incluindo entre os estudos das inovações tecnológicas, as de aspectos transcendentais. Caso contrário, como teria a Justiça meios de extrapolar os seus limites, interferindo em domínios metafísicos vinculados à espiritualidade? Os próprios autos do processo, naquele caso concreto, na lide da abordagem, assinalavam que a questão não era passível de um objetivismo cartorial. Convencidos da possibilidade de contribuição subsidiária para o autoconvencimento do julgador, os autores conclamam os doutrinadores e pesquisadores do Direito, a expandir os conhecimentos sobre esta abordagem.

Prosseguindo na análise do didático caso Humberto de Campos assinala-se que em 08/08/44, representantes da FEB e o *médium*, através do advogado Dr. Miguel Timponi, iniciaram a contestação à ação declaratória. Ali, numa peça bem fundamentada e de argumentação esmerada, conclui que a) o petitório é ilícito e juridicamente impossível (art.201, III do CPC); b) a petição inicial é inepta (art.160 e 201, VI do CPC); c) Ação declaratória é imprópria (art. 2º § único do CPC). Alegaram, no detalhe, que ninguém pode declarar, por sentença ou não, que esta ou aquela obra é ou não do espírito Humberto de Campos. Afirmaram, finalmente, recorrendo a Allan Kardec em ‘O Evangelho Segundo o Espiritismo’ (1981, Cap. XXVI, p. 288) que “[...] não há no mundo um só *médium* que possa garantir a obtenção de um fenômeno espírita em determinado momento.” Desse modo, declararam ser impossível recorrer a demonstrações mediúnicas para verificação da sobrevivência e operosidade deste ou daquele espírito.

Assim sendo, a autora e os familiares foram considerados carecedores da ação proposta, por sentença de 23 de agosto de 1944 do Dr. João Frederico Mourão Russell, juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Cível do antigo Distrito Federal. Houve recurso ao Tribunal de Apelação, atual Tribunal de Justiça, em que, por votação unânime foi mantida, integralmente, a decisão de primeiro grau conforme acórdão do julgamento do Agravo de Petição nº 7.361, da 4ª Câmara, na data de 03 de novembro de 1944, tendo por relator o ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. (TIMPONI, 2010).

A partir deste fato jurídico o espírito Humberto de Campos continuou a ditar suas novas obras, posteriores ao processo, passando a se identificar com o pseudônimo Irmão X. (MELO, 2012). A FEB através da revista Reformador (fev. 1957, p. 39), oficializou a nova identidade do autor: “Humberto ‘morreu’. Para nós, só passou a existir, o Irmão X [...] pseudônimo que ele criou, há doze anos, para suas novas mensagens através de Francisco Cândido Xavier.” Tempos depois, em 1997, Humberto de Campos Filho publicou o livro ‘Irmão X, meu pai.’ Nele, o filho do escritor conta sua versão sobre o processo de 1944 e explicita como se deu sua relação com a obra da série mediúnica. Na publicação não há referência, acerca da opinião de seus dois irmãos. Quanto à sua mãe, ele sintetiza: “D. Catharina Vergolino de Campos não gostava de ver o nome do marido propagar-se de tal forma e procurava encontrar falhas nos escritos, [...] na verdade, nunca acreditou que as mensagens fossem de seu falecido esposo.” (CAMPOS FILHO, 1997, p. 161-162). Este comentário sugere que ela própria teria disponibilizado, para o agravo da família à Justiça, os exemplos apresentados como cacófatos e plágios na série mediúnica.

3.4 Das reações ao descrito fenômeno espiritual no âmbito do Direito – contrapontos

Os principais centros, a absorverem os doutrinadores do Direito contemporâneo, não se manifestaram, objetivamente, sobre a polêmica estabelecida no início dos anos 1940. Entretanto, partiu do Nordeste brasileiro, palavras de emoção de uma anciã, mãe do escritor, abençoada pela dor e pelo sofrimento, D. Ana de Campos Veras, a qual rompeu o silêncio para ofertar ao *médium* de Pedro Leopoldo a fotografia do seu próprio filho, com a expressiva dedicatória: “[...] Francisco Cândido Xavier, dedicado intérprete espiritual do meu saudoso Humberto, ofereço com muito afeto esta fotografia, como prova de amizade e gratidão. Parnaíba, 21.5.1938.” (TIMPONI, 2010, p. 43).

Das reações ao fenômeno espiritual, diante deste caso que se tornou emblemático no Brasil, decorreu a busca pela apreensão da psicografia e, se porventura esta seria incluída em algum meio de prova documental e ser acolhida no ordenamento jurídico brasileiro, influenciando-o a agir. Na esfera jurídica é notório que os documentos são, pelos meios probantes, recursos utilizados, em juízo, como prova, visando o alcance da verdade no processo; através destes, o magistrado acessa os elementos ou motivos de prova, em sentidos de respaldar suas convicções, necessitando, as partes, enriquecerem a demonstração dos fatos que alegaram. O art. 232 do CPC, a ampliar este conceito, mais esclarece: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.” Em tais parâmetros, a prova psicografada, no estado de direito laico pode ser incluída no sistema processual vigente, o qual admite, em juízo, todas as espécies de provas reconhecidas nas leis civis e comerciais. (CPC, art. 208). Desse modo, Rubin (2012) se posiciona acerca das críticas quanto à utilização desta prova em razão de possíveis fraudes ou erros na captação de quaisquer mensagens: “[...] não é menos acertado se reconhecer que há possibilidades de fraudes e incorreções em qualquer outro meio de prova, atípico ou típico.” (Op. cit., p. 31). Assim, pela possibilidade de a Justiça extrapolar os seus limites havia entendimentos de que, se os juízes sentenciassem sobre a verdadeira autoria dos textos de Chico Xavier, a liberdade de consciência e de fé, garantida pela Constituição, poderia ser ferida e, assim, ameaçar a liberdade de crença em outras religiões. (ROCHA, 2008).

Em tais premissas ratifica-se a probabilidade de acarretar, sobre os ombros do magistrado, como aconteceu no presente caso concreto, de os familiares requererem uma demonstração mediúnica para a verificação e constatação da sobrevivência e operosidade do espírito Humberto de Campos. Corrobora-se que, ao Poder Judiciário, não cabe determinar semelhante exame. Na verdade, se lhe é vedado afirmar ou negar a imortalidade da alma, defeso lhe será, igualmente, investigar neste terreno. Pode-se entender, portanto, por não ter sido as provas enumeradas, o funcionamento deste mecanismo como acessório no sistema brasileiro da época, mas por uma questão de técnica afirmada, independentemente de fundamentos religiosos ou filosóficos, e confirmada pela observação de todos os autores que, proficientemente, versaram acerca do assunto. Entre tantos, o Dr. Ives Gandra Martins (apud POLÍZIO, 2009, p.158-159) não admite a psicografia como prova e afirma:

Não creio que os juízes venham a adotar qualquer tipo de prova que não seja aquela admitida em julgamentos. A psicografia não está na lei, se estivesse até poderia.... Existe uma associação dos juízes pela democracia, mas nenhum juiz pode ser contra a democracia... [...] não pode mudar nada do que está na lei e admitir provas de transmissão de espíritos.

Como examinado, o renomado jurista brasileiro baseia-se no fato de que a psicografia não constando na lei, apenas difunde ideias e, assim, não pode ser admitida em julgamentos.

Num contraponto importante, a Doutrina espírita acolhe o fenômeno mediúnico como fato natural, corroborado por inúmeros acontecimentos e obras literárias de domínio público, além do legitimado pelas pesquisas realizadas por Allan Kardec em ‘O Livro dos Médiuns.’ (2008). A comissão provisória, coordenadora da Associação Jurídico-Espírita do Estado de São Paulo (AJE/SP), em razão de matéria veiculada no jornal A Folha de São Paulo (19/5/2008) - com referência ao uso da psicografia como meio de prova - registra que o atual sistema jurídico brasileiro não proíbe o uso de documentos produzidos por meio deste fenômeno mediúnico porque faz referência a qualquer documento, em sentido amplo, prevalecendo o livre convencimento do juiz na aceitação da prova. (POLÍZIO, 2009).

Em tais dimensões, durante o período em que esteve ‘O caso Humberto de Campos’ em evidência nas manchetes de jornais e revistas houve intensa propaganda, a qual não foi provocada pela FEB, nem pelo *médium*. Na realidade, os órgãos mais representativos de nossas letras e do nosso jornalismo, no justo afã de pesquisarem o *modus operandi* da comunicação mediúnica buscaram informações e fatos; nesse sentido, ninguém jamais surgiu, a público, para apontar uma burla, um ardil, uma manobra fraudulenta, um desses truques de prestidigitação dos falsos *médiuns*, fertilíssimos em embustes de toda natureza. No entanto, está estabelecida a dicotomia. Cabe, desde sempre, aos pesquisadores e aos doutrinadores a proposta de aprofundamento dos estudos/investigações para que o ordenamento possa contar com esse vigoroso fator de distribuição da justiça.

3.5 Contribuições e expectativas de inserções fenomenológicas na ciência hermenêutica do Direito

O primeiro episódio, ocorrido no Brasil, de edição de várias obras - de crônicas e reportagens, por meio da psicografia e com direitos autorais reservados a uma instituição - houve repercussões internacionais do emblemático fato, em especial com questionamentos dos citados direitos. A partir desta realidade, no século XX, foram vistas como necessárias as análises do fenômeno, recorrente nas lides jurídicas brasileiras, o qual não conta com o amparo de uma doutrina consolidada para tratar do tema e distribuir justiça. Daí, parece tornar-se oportuno e salutar um estudo acurado sobre a fenomenologia da comunicação espiritual do mundo transcendente, com a mesma postura científica e isenta com que se trata as novas tecnologias envolvendo a esfera cibernética e das projetadas realidades virtuais e, nem por isso, irreais.

Em tais dimensões há um entendimento de que se faz mister reconhecer-se que ‘O caso Humberto de Campos, ’ é um expressivo episódio a envolver, não apenas o Direito e os meios jurídicos, mas, também, a literatura. Serviu, ainda para demonstrar a lisura e a honradez constatadas nas análises do fenômeno, ao afastar quaisquer possibilidades de fraude ou embuste. Tais elementos evidenciam a pertinência da adoção da psicografia como fonte lícita de convencimento, bem como o enriquecimento da hermenêutica jurídica. Acrescente-se a este argumento a criação de perspectivas de, mediante apurada ética e ações metodológicas pertinentes, tornarem-se meios probatórios de acusação ou defesa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao resgatar o analisado caso – que serviu para explicar a temática tratada – sente-se a necessidade de destacar-se o aspecto essencial do livro psicografado por Xavier (1938/1979) ‘Brasil, coração do Mundo, Pátria do Evangelho’, objeto da relatada lide. Essa obra traz, em si, a explicitação de o Brasil dever ser considerado como coração espiritual da Terra. Com isso destaca-se a proposta de ressignificação de sua história ao enfatizar missões espirituais brasileiras perante o mundo, a partir de elementos naturais espaciais e étnicos. Desde a sua primeira publicação, em 1938, o sucesso desta obra, atribuída ao renomado cronista, já falecido, parece ter motivado a ação judicial interposta por sua família. Este processo, ao agitar os meios jurídicos chegou, a este tempo de agora, inter-relacionado a uma evidente mudança de paradigmas nas análises contextualizadas da documentação, por via psicográfica, não apenas no sistema processual civil, mas, também, nos processos penais brasileiros, tanto pelos pesquisadores quanto pelos

operadores do Direito, já que nas ações submetidas ao juízo específico, o acolhimento, ou não do documento psicografado estará vinculado à convicção do magistrado.

Neste ponto conjectura-se que é preocupante o aparente desconhecimento que a sociedade brasileira possui a respeito do processo decisório dos magistrados. Os estudantes de Direito, em sua maioria, além do cidadão comum, dão indícios de não compreenderem os requisitos essenciais que o juiz deve, obrigatoriamente, ressaltar por ocasião da prolação de uma sentença. Não se trata apenas de conhecer as regras da magistratura, nem as técnicas estruturais da sentença, mas os limites que norteiam os juízes de Direito em suas várias competências e instâncias. O fato é que o ato de decidir transcende, em muito, o juízo de bom senso, a observância dos princípios jurídicos, ponderações, imparcialidade. Requer equilíbrio em valorar, avaliar, escolher, de acordo com seu conhecimento, com sua consciência e, sempre, sob a égide da lei.

Em tais direções, este trabalho encaminha-se a considerar que o magistrado deve interagir com a realidade da contemporaneidade levando em conta as novas tecnologias, além da transcendência existencial que envolve a vida humana - em sentidos de decidir acerca de posições controvertidas. Pressupondo-se que isto envolve a manutenção de sua liberdade de autoconvencimento e, sobretudo, hipotéticas e imprescindíveis ações de imparcialidade, afasta-se a presunção de que não possa exercer sua neutralidade, diante das soluções processuais.

Nessa perspectiva, considera-se que as mensagens psicografadas, no meio jurídico, antes de serem tabus, ilusões ou mesmo uma afronta ao processo legal, podem vir a transformarem-se em poderosos faróis a *iluminar* o processo civil, bem como o processo penal, quiçá aperfeiçoando os mecanismos de busca da verdade dos fatos, na direção de encontrar a melhor e mais eficaz maneira de distribuição da justiça.

Assim, ao considerar-se o conhecimento dinâmico, expansivo e transformador evidencia-se que sendo o Brasil uma referência na pesquisa acerca da espiritualidade, de fenômenos ligados ao transcendental, analisa-se que a intensificação de tais estudos poderá vir a contribuir em todas as fases do sistema jurídico, em especial no processo judicial. Na investigação criminal, por exemplo, o Estado poderá se valer da ‘Projeciologia’ estudo desenvolvido pelo médico brasileiro Waldo Vieira (2008) considerado um dos maiores pesquisadores dos fenômenos parapsíquicos do mundo com mais de vinte obras publicadas sobre o tema, desde 1981. Seus estudos relatam e destacam evidências sobre a consciência com abrangências para a telepatia, a telecinesia, a

clarividência, a premonição, a precognição, a psicometria e as experiências fora do corpo físico.

Evidencie-se que, além disso, este tempo intimamente relacionado à Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC) contém, em si, recursos disponibilizados amplamente, por meio dos quais o espírito humano realiza suas experiências e cumpre o seu desiderato de aprendizagem e, também de lapidação moral. Assim, ao constituírem-se em preciosas oportunidades de crescimento e harmonia com a natureza, além da interação com o outro, há evidências de que acontecimentos e circunstâncias, vividos, poderão ampliar protagonismos nos papéis que cada ser desempenha na sociedade. Parece se dar, desse modo, com os escritores, com jornalistas, professores e, especialmente, com os operadores do Direito, entre eles, o juiz.

Finalmente, a partir deste estudo considera-se importante que o mundo jurídico seja envolvido e enriquecido pelas convicções do mundo fático e, que o meio jurídico, por sua vez, possa se debruçar sobre o fenômeno da psicografia nas atividades judiciais, sempre que necessário; justifica-se que, assim como a TIC - que vem interferindo na dinâmica das relações interpessoais - este fenômeno poderá tornar-se poderosa fonte de esclarecimento de *mistérios* em eficientes processos de subsunção aos fatos concretos e, até, quem sabe, a gerar um tema fascinante: a irreal elucidação da verdade.

Conjetura-se que descortinar-se-ia, em consequência, um amplo leque de possibilidades, na medida em que, sob determinadas regras discutidas e convencionadas, no universo jurídico brasileiro, a psicografia, bem como a projeiologia tornar-se-iam meios eficazes de agregar fatos e pessoas - mesmo aquelas já falecidas - de origens e níveis intelectuais variados. Assim, mensagens psicografadas, devidamente cotejadas poderiam ser consideradas legítimas, elucidativas, já que, supostamente originárias dos que participaram ou foram testemunhas presenciais de fatos e circunstâncias narrados. Assim, a justiça poderia mais avançar, nas investigações e na coleta de provas, as quais, certamente serão de fundamental importância na formação de conceito e autoconvencimento do magistrado. Destaca-se, em especial, a conexão deste processo com as TIC, tal como já vem acontecendo, desde a adoção do exame de ácido desoxirribonucleico (DNA) para dirimir dúvidas quanto à paternidade, ou ainda o embrionário uso dos *drones* para gravações de sons e imagens, sob operação a distância.

Finalmente, é mister declarar que o presente estudo se tornou um significativo aprendizado do que ainda não está entre os movimentos de compreensão das leis que

regem a fisiologia supranormal, o transcendental. Da tarefa que, neste momento, vai se encerrando extrai-se, entre tantas lições, a convicção de que o saber será sempre mais confortável do que o crer. Restam os que duvidam: estes têm o direito de fazê-lo, pois, o direito de duvidar é tão respeitável quanto o de crer.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Nemer, **Psicografia: o novo olhar da justiça**, 1 ed. São Paulo: Ed. Aliança, 2008.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. In <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso: 02 ago 2022.

CAMPETTI, Carlos; CAMPETTI, Vera. **Trabalho mediúnico: desafios e possibilidades**. 1 ed. Brasília: FEB, 2016.

CAMPOS FILHO, Humberto de. **Irmão X, meu pai**. 2 ed. São Paulo: Lúmen Editorial. 1997.

DE PLÁCIDO E SILVA, Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 4 ed. São Paulo: Ed. Forense, 1975.

DIDIER, JR., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 16 ed., Ed. Juspodivm, Salvador-BA, 2021.

ECHANDÍA, Hernando Devis. **Teoria General de la Prueba Judicial. Tomo I**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalúa Editor, 1981.

FOLHA DE SÃO PAULO. Associação Jurídico-Espírita de São Paulo quer espiritualizar o Judiciário e defende o uso de cartas psicografadas nos tribunais. <https://www.migalhas.com.br/quentes/60760/associacao-juridico-espirita-de-sp-quer-espiritualizar-o-judiciario-e-defende-o-uso-de-cartas-psicografadas-nos-tribunais>. Edição 19 mai 2008. Acesso em 7 mar 2023.

GARCIA JÚNIOR. Literatura de além túmulo. Correio da Noite. Seção Contrastes e Confrontos. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1944. In: TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os tribunais**. O caso Humberto de Campos. 7 ed. Rio de Janeiro: FEB, 2010, p. 88-91.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A Invocação ao Sobrenatural Vale como Prova? In: **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**, v. 11, N. 41, Rio de Janeiro, 2008.

JÚNIOR, Nelson Nery. NERY Rosa Maria de Andrade. **Código e Processo Civil Comentado**. 16 ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

KARDEC, Allan. **O Evangelho Segundo o Espiritismo**. Trad. J. Herculano Pires. São Paulo, Livraria Allan Kardec (LAKE). Cap. XXVI, 1981.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Trad. Salvador Gentili. 85 ed. Araras, SP: IDE, 2008.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. Trad. Evandro Bezerra. 4 ed. Brasília: FEB, 2016.

LYS, Edmundo. Poesia do Além. In: O Globo. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1944. In: TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os tribunais**. O caso Humberto de Campos. 7 ed. Rio de Janeiro: FEB, 2010, p. 86-88.

MAGALHÃES, Raimundo. Uma demanda. O Estado de São Paulo. 10 de junho de 1944. In: TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os tribunais**. O caso Humberto de Campos. 7 ed. Rio de Janeiro: FEB, 2010, p. 92-94.

MARTINS, Ives Gandra. Entrevista para a Associação Jurídico-espírita do estado de São Paulo. In: POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia ante os tribunais**. São Paulo. Butterfly Editora, 2009, p.158-159.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. São Paulo: Atlas, 2000.

MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. **Dissertação. 216f**. Marília, São Paulo, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Anotações sobre o título 'Da prova' no novo Código Civil. In: **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006.

NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código e Processo Civil Comentado**. 16 ed. São Paulo, Ed. RT, 2016.

NUNES, Dierle. O que não está nos autos não está no mundo e a jurisprudência onde está? In: <http://genjuridico.com.br/2015/09/11/o-que-nao-esta-nos-autos-nao-esta-no-mundo-e-a-jurisprudencia-onde-esta/> 11 de set. 2015. Acesso em 12 dez 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 11 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2014.

PIMENTEL, Marcelo Guião. Entre o Púlpito e o Altar: Allan Kardec e os debates entre espiritismo, ciência e religião na França do século XIX (1858-1869). **Tese 221f**. In: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/18301>. Acesso em 6 mar de 2023.

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia ante os tribunais**. São Paulo. Butterfly Editora, 2009.

REVISTA DA SEMANA. Ano XLV 8/7/1944 N. 28 - Publicação de arte, literatura e modas. In http://memoria.bn.br/pdf/025909/per025909_1944_00028.pdf. Acesso em 4 de jan 2023.

REVISTA O REFORMADOR. A identidade do Irmão X. Rio de Janeiro: Ed. FEB. Fevereiro de 1957.

ROCHA, Alexandre Caroli. O caso Humberto de Campos: autoria literária e mediunidade. **Tese. 269f**. Campinas, SP: Instituto de Estudos da Linguagem. UNICAMP, 2008.

RUBIN, Fernando. A psicografia no Direito processual. In: **Revista Jus Navigandi, N. 584**. Jul 2012. In: <https://vlex.com.br/vid/psicografia-no-direito-processual-422389250>. Acesso em 04 ago 2022.

RUSSELL, João Frederico Mourão. Sentença judicial. In: TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os tribunais**. O caso Humberto de Campos. 7 ed. Rio de Janeiro: FEB, 2010, p. 249-253.

SILVA, Cíntia Alves da. A prática da psicografia: corpo e transmissão em relatos de experiência mediúnica. **Tese. 362f**. Universidade Estadual Paulista. Araraquara/São Paulo, 2016.

TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os tribunais**. O caso Humberto de Campos. 7 ed. Rio de Janeiro: FEB, 2010.

VIEIRA, Waldo. **Projeciologia**. 10 ed. Foz do Iguaçu-PR.: Ed. Editares, 2008.

VASCONCELOS, Ivan César O. de. Estratégias metodológicas de pesquisa: decisões no estudo da prática didático-pedagógica. In: **Univ. Rel. Int.**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 231-243, jan./jun. 2010.

VOLPATO, Enilze de Souza Nogueira. **Pesquisa bibliográfica em ciências biomédicas**. In: J. Pneumol., São Paulo, v. 26, n. 2, p. 77-80, mar./abr. 2000.

XAVIER, Francisco Cândido. **Brasil, Coração do Mundo, Pátria do Evangelho**. Pelo espírito Humberto de Campos. Rio de Janeiro: Editora Federação Espírita Brasileira. 12 ed. 1979.